



Parecer Prévio 00103/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 03305/2020-8, 02990/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

Procurador: HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRFB 1988 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - IN TCEES 36/2016 - LEI FEDERAL 4.320/1964 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - RESULTADO FINANCEIRO DAS

**FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO
BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS - DESCUMPRIMENTO NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO
E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO -
DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO -
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

1. A ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa pode ser relevada em face do seu baixo potencial ofensivo, quando não representam risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.
3. Eventuais discrepâncias observadas na prestação de contas da utilização de recursos dos royalties, desacompanhadas de justificativas plausíveis, podem ensejar a irregularidade das contas.
4. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.
5. Descumprimento de limites legais e constitucionais é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação fiscal grave.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, sob a responsabilidade do senhor **Otávio Abreu Xavier**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00129/2021-5** (peça 41), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. Otavio Abreu Xavier, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **João Neiva**, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de João Neiva, do exercício de 2019, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, referentes ao exercício de **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato contínuo, o **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00208/2021-6** (peça 43), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 - Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente;

4.3.7.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

6.1 - Resultado Financeiro das Fontes de Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis;

8.1 - Descumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

12.2.5 - Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Além do que, sugere também:

Em fase conclusiva, sugere-se **recomendar** ao prefeito que observe o limite máximo de transferência financeira ao Poder Legislativo.

Propõe-se, ainda, **emissão de acórdão** com fins de **aplicação de sanção por multa** à responsável pelo envio, Sr. Otavio Abreu Xavier, tendo em vista o **descumprimento do prazo legal de envio da PCA**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O **NCONTAS** elabora também o **Relatório Técnico 00205/2021-1** (peça 49), do **Processo TC 02990/2019**, em apenso, **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

3.3.1.1 Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras

3.3.1.2 Divergência entre Termo de Verificação de Caixa e demonstrativos contábeis, quanto ao saldo do disponível

3.9.3.1 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00182/2021-5** (peça 44), destacando que **não constam** indicativos de irregularidades pertinentes ao Prefeito no **RT 129/2021**.

Em atenção à **Decisão Segex 00256/2021-5** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 00921/2021-1** (peça 46), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em **Resposta de Comunicação 00870/2021-1** (peça 49), o gestor apresenta justificativas e **peças complementares** (peças 50 a 68).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6** (peça 72), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de **João Neiva**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021) – Passível de ressalva;

2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021) – Passível de ressalva;

2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021);

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021);

2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021);

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;
- Determinar ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;
- Recomendar ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

Por fim, considerando o **descumprimento do prazo** para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a **aplicação de multa** pecuniária ao Senhor OTAVIO ABREU XAVIER.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05307/2021-3** (peça 76) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **04724/2021-6**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00208/2021-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **23/06/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3116/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 62.414.308,80** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 24.965.723,52**, conforme Artº 4º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para **abertura de créditos adicionais** foi de **R\$ 24.965.723,52** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 19.976.591,10**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 62.414.308,80) com a **Receita Realizada** (R\$ 72.841.726,46), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 10.427.417,66**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 72.841.726,46) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 57.768.805,16), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 11.609.559,29**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 57.768.805,16) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 69.378.364,45), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 14.044.703,59 passando de R\$ 38.240.824,41 no início do exercício para R\$ 52.245.528,00 no final do mesmo.**
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 52.477.559,20 – Passivo Financeiro R\$ 2.857.503,57), da ordem de **R\$ 49.620.055,63, superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 34.499.286,75.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 72.097.125,13**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 52.245.528,00.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 62.643.363,80**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 26.017.819,91**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,53%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 27.453.557,15**, ou seja, **43,83%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de R\$ 1.079.279,61 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019.**

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, muito embora **haja recursos** na fonte “ordinários” **suficientes** para a cobertura,

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a [inexistência] de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Não há evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.781.199,91**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,54%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.016.993,34** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,97%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 9.887.881,92), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 8.382.767,31**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,32%**, **não cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.401.072,80** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 2.293.220,13**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que conforme o Controle Interno do município de João Neiva, a presente prestação de contas apresenta-se **regular com ressalvas**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referente ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2990/2020), verifica a Área Técnica que o **Prefeito**, percebeu **R\$ 10.498,64** mensais a título de subsídio; e o **Vice-Prefeito**, **R\$ 5.249,33**, em conformidade com o mandamento legal.

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** abordados no **Relatório Técnico 205/2021**, e no **Relatório Técnico 208/2021 (Proc. 2990/2020)**.

2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 205/2021)

Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

Entende a Área Técnica que **não se pode afirmar** que as demonstrações contábeis **refletem adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários, por **não existir** no Termo de Verificação de Caixa e, conseqüentemente, na contabilidade, o **registro do saldo bancário e a conciliação das contas a seguir:**

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
1	3680	15825	1	884	1 - 190 - 0000	0	0	0	0	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	15825	3	886	1 - 190 - 0000	71.778,56	71.778,56	71.778,56	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_1_884.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_3_886.pdf ; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata
1	3680	16454	1	915	1 - 990 - 0000	0	0	0	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_1_915.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_3_918.pdf incompleto; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	16454	3	918	1 - 990 - 0000	124.355,48	124.355,48	124.355,48	0	Não veio esse extrato; TVDisp- Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata - saldo= 124.355,48
001	3680	5355	1	925	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	14539	1	817	1 - 124 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_1_817.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_3_816.pdf
1	3680	14539	3	816	1 - 124 - 0000	1.377,94	1.377,94	1.377,94	0,00	Não veio esse extrato
001	3680	14600	1	673	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_1_673.pdf ; TVDisp- Conta Movimento-saldo=0,00 ok!
001	3680	14600	3	677	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato /n consta TVDisp
001	3680	14600	2	677	1 - 001 - 0000	0,00	568.796,11	0,00	568.796,11	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_3_677.pdf , TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata - saldo=0,00

Constatou ainda, a ausência de alguns extratos, conforme indicado no quadro acima.

O gestor **encaminha os extratos bancários** com posição em 31/12/2019.

Verifica a Área Técnica, quanto à conta bancária nº 14600 (Banco do Brasil), documento evento 52, Peça Complementar 34932/2021-9, o saldo de R\$ 568.796,11 e está compondo o saldo do disponível da unidade gestora Fundo Municipal para

Infância e Adolescência de João Neiva, portanto, não deve mesmo compor os demonstrativos contábeis da unidade gestora prefeitura, porém, tão somente por consolidação.

Ante o exposto, opina pelo **saneamento** do item.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL (item 3.3.1.2 do RT 205/2021)

Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

Observa Área Técnica que **o total das disponibilidades conciliadas** constante do Termo de Verificação de Caixa (TVDISP) **não está consistente** com o informado nos demonstrativos contábeis:

Total do disponível (TVDISP) R\$ 8.989.447,15

Total do disponível (BALPAT) R\$ 8.970.864,82

Diferença R\$ 18.582,33

O **gestor admite** que ocorreu uma **falha material** na demonstração contábil e **esclareceu** que se trata de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, sendo possível verificar o acerto da alegação no balanço financeiro.

Ante o exposto, opina a Área Técnica pelo **saneamento** do item.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021)

Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Considerando que os demonstrativos contábeis **não evidenciam** registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica a Área Técnica que o prazo estabelecido no item 4, do Anexo Único da IN 36/2016, **não foi respeitado**.

O gestor alegou, em sua defesa, que foi **realizado um trabalho de apuração de saldos**.

Em análise aos documentos, verifica, a Área Técnica, o **encaminhamento de comprovantes de registros de acertos realizados** no saldo da dívida ativa, **porém o registro da provisão para perdas não foi encaminhado**, tampouco identificada a provisão nos créditos de longo prazo no balancete de verificação do mês de agosto/2021 (última posição encaminhada ao TCEES):



MUNICÍPIO: João Neiva

UNIDADE GESTORA: 040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva

EXERCÍCIO: 2021 MÊS: AGOSTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO MENSAL CONSOLIDADO



Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial no mês		Movimento no mês		Saldo Final no mês	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.1.1.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			2.247.717,41	D	0,00	0,00	2.247.717,41	D
1.2.1.1.04.00	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA			2.146.527,05	D	0,00	0,00	2.146.527,05	D
1.2.1.1.04.01	CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS	040E0700001	P	2.146.527,05	D	0,00	0,00	2.146.527,05	D
1.2.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	040E0700001	P	101.190,36	D	0,00	0,00	101.190,36	D
1.2.1.1.2.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS			984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.1.2.05.00	DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA	040E0800001	P	984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.2.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.01.00	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL E A TERCEIROS			311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.01.01	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	040E0500001	P	311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.06.00	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS			12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.1.2.1.06.99	OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	040E0100002	F	12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.2.0.0.00.00	INVESTIMENTOS			221.701,86	D	0,00	0,00	221.701,86	D
1.2.2.1.0.00.00	PARTICIPACOES PERMANENTES			221.701,86	D	0,00	0,00	221.701,86	D

Ante o exposto, opina a Área Técnica pelo **não saneamento** do item, passível de **ressalva e determinação** de tomada de providências pertinentes.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de **irregularidade**, no campo da **ressalva**, bem como a expedição de **determinação** no sentido de **proceder os registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa**.

2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021)

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 4.864.963,41** em **créditos adicionais suplementares abertos** com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela, **não se verificou superávit financeiro** apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais, 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e 990 - Outros Recursos Vinculados.

Fonte	Crédito aberto R\$	Superávit 2018 R\$	Deficiência R\$
1	529.784,31	185.268,43	-344.515,88
212	1.979.764,98	-211.572,14	-2.191.337,12
311	167.594,92	166.908,45	-686,47
990	85.969,75	-205.766,49	-291.736,24

Alega o gestor que **houve falha na evidenciação contábil**, mas que **não houve danos ao erário** ou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

No presente caso, observa a Área Técnica que a **abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade** de o ente manter o equilíbrio financeiro. Assim, opina por **manter** a irregularidade, porém **passível de ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **destaquei** esse aspecto ao longo da minha fundamentação.

Diante do exposto, **decido manter** o presente indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva**.

2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021)

Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observa a Área Técnica, a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (**fonte 530**) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (**fonte 540**):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	886.227,77	91.401,70
Receita (Tabela 21)	3.192.624,8 3	1.707.488,9 1
Desp. Paga (Tabela 21)	584.526,32	1.524.089,1 0
Saldo Final Apurado	3.494.326,2 8	274.801,51
Restos a Pagar	0,00	0,00
Saldo bancário esperado	3.494.326,2 8	274.801,51
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,1 2	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,1 2	96.161,23

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 530 deveria encerrar** o exercício com um **saldo bancário de R\$ 3.494.326,28** (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o **TVDISP**, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de **R\$ 1.847.735,12**.

Quanto à **fonte de recursos nº 540** Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a inexistência, tem-se que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 540 deveria encerrar** o exercício com um saldo bancário de **R\$ 274.801,51** (saldo final apurado + restos a pagar), mas, de acordo com o **TVDISP**, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de **R\$ 96.161,23**.

O gestor **não apresenta esclarecimentos das não conformidades** assinaladas, mas **tão somente argumentos de que não houve má-fé ou prejuízo ao erário**, porém **desacompanhados de documentação probatória** neste sentido.

Ressaltando que **o ônus da prova**, em processos de prestação de contas, **é do gestor**, opina a Área Técnica por **manter** a irregularidade.

No presente **caso concreto**, considerando **o vulto da diferença** entre o **saldo apurado** e o **saldo nas contas bancárias**, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter** o presente indicativo de irregularidade.

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica Área Técnica a **incompatibilidade** nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

FONTE	Resultado Financeiro		
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	DIFERENÇA
001 - Recursos Ordinários	2.716.173,84	4.448.767,97	1.732.594,13
111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	58.275,08	54.985,43	-3.289,65
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-606.718,96	613.347,21	1.220.066,17
112 - Transferências do FUNDEB (60%)	823.177,28	813.627,13	-9.550,15
120 - Transferência do Salário Educação	186.657,65	186.657,65	0,00
122 - Transf. de Recursos do Fnde Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2.416,07	2.416,07	0,00
123 - Transf. de Recur. do Fnde Referentes ao Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	8.987,36	8.987,36	0,00
124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.377,94	1.377,94	0,00
125 - Transferências de Convênios - Educação	5.798,77	5.798,77	0,00
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	441.857,19	441.857,19	0,00
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	572.468,46	607.842,74	35.374,28
212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS Provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-131.178,51	-127.748,43	3.430,08
220 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	990.283,24	990.283,24	0,00
290 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.006.021,75	2.006.602,70	580,95
410 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário	0,00	35.619.530,55	35.619.530,55
430 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	-5.626,53	133.297,17	138.923,70
311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	182.520,24	180.236,28	-2.283,96
312 - Transferências de Convênios – Assistência Social	2.120,35	2.120,35	0,00
390 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos	863.860,24	863.551,12	-309,12
510 - Outras Transferências de Convênios da União	249.001,60	249.001,60	0,00
520 - Outras Transferências de Convênios dos Estados	122.111,65	122.111,65	0,00
610 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	145.770,84	145.770,84	0,00
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.359.141,01	1.359.141,01	0,00
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	1.847.735,12	1.847.735,12	0,00
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	96.161,23	96.161,23	0,00
990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos	169.165,00	173.290,09	4.125,09
TOTAL	12.107.557,91	50.846.749,98	38.739.192,07

O resultado acima **é inconsistente** com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do Relatório Técnico 208/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível **identificar a incoerência**.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Novamente há que se destacar o hercúleo esforço da Administração em sanar os problemas financeiros que se apresentavam quando o início da gestão deste ordenador de despesas.

o Gestor enfrentou um quadro caótico quando assumiu o executivo municipal.

Para contextualizar as dificuldades enfrentadas, peço vênia para colacionar alguns desafios, de muitos que se apresentaram no curso da gestão do notificado:

- A gestão que o antecedeu deixou **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais) **restos a pagar** e apenas **R\$ 391.000,00** (trezentos e noventa e um mil reais) **em caixa**.
- Sequer as rescisões contratuais dos servidores comissionados e das designações temporárias (DT's) haviam sido pagas.
- O Município não possuía Certidões Negativas (CAUC e CRCC), quais são essenciais a captação de recursos financeiros.
- **Os Limites Constitucionais não eram atendidos desde 2014**, com Educação abaixo de 25%, o que obrigou o município a entrar com pedido judicial cautelar para regularização da CRCC.
- O Instituto de Previdência Próprio do Município **não recebia os repasses** integralizados a várias gestões.

Vale destacar que o notificado **enfrentou e superou** todos os desafios acima colacionados. **No fim de sua gestão os cofres públicos eram superavitários**, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

A Área Técnica alega que a defesa **destacou os esforços empreendidos no sentido de se obter resultados positivos** na gestão financeira do município, mas **não adentrou ao mérito** das divergências assinaladas e suas consequências, quais sejam, a **falta de fidedignidade** do que foi evidenciado no balanço patrimonial.

Também observa que, *“especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem”*.

Assim, procede a revisão dos valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e **foram identificados equívocos**, restando **incompatíveis** os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte de recursos	Disponibilidade líquida R\$	Resultado financeiro R\$	Divergência R\$
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 58.275,08	R\$ 54.985,43	-R\$ 3.289,65
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-R\$ 606.936,97	-R\$ 613.347,21	-R\$ 6.410,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 822.469,62	R\$ 813.627,13	-R\$ 8.842,49
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 800.623,57	-R\$ 127.748,43	-R\$ 928.372,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 37.221.949,37	R\$ 35.619.530,55	-R\$ 1.602.418,82
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 181.958,38	R\$ 180.236,28	-R\$ 1.722,10
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	R\$ 863.860,24	R\$ 863.551,12	-R\$ 309,12
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	R\$ 191.103,92	R\$ 173.290,09	-R\$ 17.813,83

Considerando a relevância das incompatibilidades, com resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida, opina por **manter** irregular o presente item.

Em última análise, a Área Técnica considera **relevante** os valores apurados na tabela acima. No entanto, **deixa de ponderar** as alegações do gestor que **negritei**, e que constam nos excertos destacados por mim ao longo da minha fundamentação.

Tenho como justo que **inconsistências contábeis** devem ser consideradas em face do **contexto geral** da prestação de contas e, dependendo do caso concreto, passíveis de ressalva.

No presente caso, entendo que **os indicadores de gestão** alcançados pelo gestor, **são mais relevantes** que as divergências apuradas.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de **irregularidade**, porém no campo da **ressalva**.

2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Avaliou a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que **o município**, no exercício em análise, **aplicou 24,32%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55
Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.382.767,31
% de aplicação	24,32

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município **não cumpriu o limite de aplicação** com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O gestor alegou que **existe saldo** na conta de manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 111) **suficiente** para arcar com os restos a pagar sem disponibilidade para pagamento, em outras fontes, no montante de **R\$ 202.636,17**.

A Área Técnica, analisando os dados do ente, verificou que a fonte sem cobertura para a totalidade dos restos a pagar liquidados é a do Fundeb 40% (fonte 113). Verificou também que **há sobra de disponibilidade** na fonte do Fundeb 60% (fonte 112), porém **esta possui destinação específica** para a remuneração dos profissionais do magistério, **não podendo ser utilizada para outro fim**. E a fonte de MDE **possui disponibilidade de R\$ 202.636,17**, conforme informa a defesa, porém, **além de já estar comprometida** com os seus próprios restos a pagar, **restando livre** apenas o saldo de **R\$ 87.837,31**, tal **saldo já foi considerado no cálculo**.

A seguir reproduz em tabela a situação reportada no parágrafo anterior:

Fonte	Restos a Pagar R\$	Disponível R\$	Saldo
111 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 114.798,86	R\$ 202.636,17	R\$ 87.837,31
112 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 534.607,09	R\$ 1.371.366,28	R\$ 836.759,19
113 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 581.971,48	R\$ 0,00	-R\$ 581.971,48
120 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 56.036,33	R\$ 242.693,98	R\$ 186.657,65

Ante o exposto, opina pela **manutenção** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter** o presente indicativo de **irregularidade**.

2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 208/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

O **saldo** da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro **deve ser igual** ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	12.744.622,7
Balanço Patrimonial (b)	38.222.587,6
Divergência (a-b)	-25.477.964,9

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Apesar de **não ter havido apresentação de defesa que esclarecesse** o apontamento, verifica a Área Técnica que se trata de **reclassificação** dos recursos do IPAS, sendo que **a divergência não se repetiu** no exercício em análise.

Ante o exposto, **opina pelo afastamento** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-103/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (*item 3.3.1.1 do RT 205/2021*);

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL (*item 3.3.1.2 do RT 205/2021*);

1.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (*item 12.2.5 do RT 208/2021*)

1.2. Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (*item 3.9.3.1 do RT 205/2021*)

1.2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (*item 4.1.1 do RT 208/2021*)

1.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.1 do RT 208/2021*)

1.3. Manter as seguintes irregularidades **com o condão de macular as contas**:

1.3.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021)

1.3.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021)

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Otavio Abreu Xavier**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.5. Determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;

1.6. Determinar ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;

1.7. Recomendar ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo;

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Arquivar os autos após os trâmites legais;

1.10. Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões